



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.000807/89-24  
Recurso nº : 124.947  
Matéria : IRPJ - EXERCÍCIO DE 1985 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO  
Recorrente : PRODUTOS QUÍMICOS ELEKEIROZ S/A  
Recorrida : DRJ em CAMPINAS/SP  
Sessão de : 20 de junho de 2001  
Acórdão nº : 103-20.635

AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL DA EMPRESA ATRAVÉS DE INTEGRALIZAÇÃO EM DINHEIRO. POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DE MONTANTE CORRESPONDENTE A 5% DO VALOR DEVIDO A TÍTULO DO IRPJ - PREVISÃO LEGAL - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO FORMULADO PELO CONTRIBUINTE DIANTE DA NÃO FRUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. Tendo o contribuinte promovido o aumento de seu capital social através de integralização em dinheiro, poderia, de acordo com os dispositivos do Decreto-lei nº 1.994/82, deduzir valor equivalente a 5% do capital adicionado. Entretanto, não tendo o contribuinte, por um lapso, fruído do benefício imediatamente, nada impede que o faça posteriormente, observada a prescrição quinquenal prevista pelo Código Tributário Nacional. Além disso, tendo o AFTN, em diligência ao estabelecimento do contribuinte, confirmado a integralização do capital, não há que se falar em produção de provas neste sentido, até porque, foram trazidas aos autos, as Atas de Assembléia devidamente registradas na Junta Comercial do Estado de São Paulo, nas quais consta o aumento do capital suscitado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interpostos por PRODUTOS QUÍMICOS ELEKEIROZ S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao Recurso Voluntário interposto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE  
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.000807/89-24  
Acórdão nº : 103-20.635

FORMALIZADO EM: **22 JUN 2001**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO e PASCHOAL RAUCCI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.000807/89-24  
Acórdão nº : 103-20.635

Recurso nº : 124.947  
Recorrente : PRODUTOS QUÍMICOS ELEKEIROZ S/A

## RELATÓRIO

Sendo o contribuinte sociedade por ações, promoveu, no ano de 1984, o aumento de seu capital social, antes de Cr\$ 6.613.400.000,00 (seis bilhões, seiscentos e treze milhões e quatrocentos mil cruzeiros), para CR\$ 9.920.100.000,00 (nove bilhões, novecentos e vinte milhões e cem mil cruzeiros), realizando a integralização da nova parcela do capital em moeda corrente da época, mediante subscrição particular. A este respeito, deve-se observar que a emissão de novas ações foi autorizada e registrada na Comissão de Valores Mobiliários sob o número SEP/GER/REM/84.

Em observância aos dispositivos do Decreto-lei n.º 1.994/82, diapasão incutido ao sistema jurídico brasileiro com o intuito de incentivar as empresas a se capitalizarem, o contribuinte teria, a partir do aumento de seu capital, o direito de deduzir montante correspondente a 5% (cinco por cento) da parcela integralizada, do valor devido a título do Imposto Sobre a Renda das Pessoas Jurídicas.

Entretanto, como observado pelo contribuinte, este, por um lapso, não fruiu do benefício de maneira imediata, sobremodo que recolheu o imposto em valor maior do que o realmente devido.

Vale dizer, ainda dentro do diapasão do Decreto-lei n.º 1.994/82, que incumbia ao contribuinte aproveitar do crédito, em um prazo máximo de dois anos. Daí a motivação para a formulação do Pedido de Restituição, na medida em que este é datado do ano de 1989.

Tendo tomado conhecimento do pedido formulado pelo contribuinte, a Divisão de Tributação, sub-órgão da Delegacia da Receita Federal em São Paulo/Sul,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.000807/89-24  
Acórdão nº : 103-20.635

informou que só seria possível o pleito, uma vez que o contribuinte providenciasse a retificação de sua declaração de renda, pois só assim é que restaria evidenciado o direito ao crédito. A este respeito, dentro do prazo de trinta dias que lhe fora concedido no mesmo despacho, o contribuinte apresentou, em processo separado, a declaração de natureza retificadora, trazendo prova do cumprimento da determinação a estes autos.

Diante do cumprimento da determinação, e com o conseqüente prosseguimento do feito, o pedido foi novamente submetido à análise da Delegacia da Receita Federal, a qual se manifestou no sentido de indeferi-lo, uma vez que, *"in verbis"*: *"Em que pese as providências tomadas pelo interessado, a simples apresentação da Declaração Retificadora, incluindo direito pretensamente garantido em Lei (DL 1944/82), com o objetivo de reduzir imposto, não lhe garante tal benefício, por vedação contida no art. 616 do RIR/80..."*.

Por acreditar ter direito ao crédito, o contribuinte apresentou recurso ao delegado, o qual culminou em nova determinação, desta vez para que fosse realizada perícia no em seu estabelecimento, objetivando: (i) verificar a realidade dos fatos quanto à integralização do capital; (ii) verificar se havia ocorrido redução no capital no período correspondente aos cinco anos subseqüentes à data do evento; e (iii) verificar se o montante correspondente ao crédito financeiro foi apropriado como reserva específica e somente utilizado para aumentar o capital social, ou então para absorver prejuízos.

Realizada a perícia, esta foi concluída através de relatório do AFTN, o qual, em suas aduções preliminares, trouxe a seguinte informação: *Dando cumprimento ao trabalho determinado, diligenciamos junto à contribuinte, onde, verificamos os livros 'Diário' n.º 73, 74 e 01, constatamos que, embora com imprecisões de linguagem em alguns históricos, vez que a pessoa que os elaborou confundiu subscrição com integralização, os valores subscritos para aumento do capital social, elencados às fls. 9/10 dos autos, foram integralizados durante o ano de 1984, tendo como contra-partida a conta*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.000807/89-24  
Acórdão nº : 103-20.635

*Bancos, a exceção da parcela de Cr\$ 49.266.827,20, que, no mês de maio desse ano, foi apropriada como despesas bancárias, fls. 64"*

E, após, concluiu através dos seguintes itens:

- *quanto à efetiva entrega dos aportes de capital listados, apenas nos foi demonstrada na escrituração, visto que os documentos de suporte dos lançamentos não foram localizados;*
- *não houve redução do capital social nos cinco anos subseqüentes ao aumento homologado na AGE de 19.06.84;*
- *o montante correspondente ao crédito financeiro, de acordo com os assentamento contábeis, foi utilizado para aumento do capital.*

A partir das informações obtidas através da diligência realizada, a Delegacia da Receita Federal em Campinas, ao proferir sua decisão final quanto ao pedido do contribuinte, novamente indeferiu-o, por considerar, em síntese, e em completa dissonância com a linha de fundamentação adotada na decisão anterior, que o contribuinte não apresentou, em momento algum nestes autos, prova de que havia promovido a efetiva integralização do capital subscrito.

Ora recorre o contribuinte a esta Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, requerendo a reforma da decisão, e fundamentando-se no fato de que o próprio Auditor Fiscal do Tesouro Nacional comprovou, através da diligência realizada, que houve a integralização contestada pelo Sr. Delegado, fato que ficou assente no relatório que concluiu os trabalhos.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.000807/89-24  
Acórdão nº : 103-20.635

VOTO

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, Relator

Conheço do Recurso, por ser tempestivo.

O contribuinte promoveu, no ano de 1984, o aumento de seu capital social, antes de Cr\$ 6.613.400.000,00 (seis bilhões, seiscentos e treze milhões e quatrocentos mil cruzeiros), para CR\$ 9.920.100.000,00 (nove bilhões, novecentos e vinte milhões e cem mil cruzeiros), realizando a integralização da nova parcela do capital em moeda corrente da época, mediante subscrição particular. A este respeito, deve-se observar que a emissão de novas ações foi autorizada e registrada na Comissão de Valores Mobiliários sob o número SEP/GER/REM/84.

Face aos dispositivos do Decreto-lei 1994/82, criado com a intenção de incentivar a capitalização das pessoas jurídicas, o contribuintes poderia deduzir do valor devido a título de IRPJ no exercício correspondente, montante equivalente à parcela de 5% do incremento do capital social.

Ainda que atento a possibilidade facultada pelo dispositivo, o contribuinte, por erro, não fruiu do benefício no prazo concedido no corpo do mesmo diapasão, que era de dois anos, o que justifica a correta eleição da via Pedido de Restituição, até pela consumação do direito adquirido. Vale dizer ainda, que mesmo não tendo aproveitado do benefício através da declaração de renda, o que deveria fazer em dois anos, de acordo com o Decreto 1994/82, nada impede que o faça através da via escolhida, cujo prazo prescricional é aquele do artigo 168 do CTN, ou seja, cinco anos, o qual fora respeitado no presente caso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.000807/89-24  
Acórdão nº : 103-20.635

Entretanto, o que parecia ser fácil em um primeiro momento, tornou-se extremamente tortuoso para o contribuinte, na medida em que, no decorrer do processo, teve de suportar algumas incongruências cometidas pelo órgão responsável pela análise do pedido, e que acabaram alongando a decisão definitiva do feito.

Tais incongruências materializaram-se, em um primeiro momento, na condição imposta pelo órgão, como conhecimento do pedido, da retificação da declaração apresentada com erro, determinação prontamente atendida, mas que culminou em decisão proferida no sentido de negar deferimento ao pedido, uma vez que ao contribuinte seria vedado apresentar, *sponte propria*, declaração que por ventura ocasione em direito a crédito. Inconformado, o contribuinte recorreu da decisão ao próprio delegado, e este recurso deu causa à diligência realizada por AFTN, que por sua vez originou relatório no qual ficou constatada a integralização dos valores informados pelo contribuinte.

Por outro lado, em um segundo momento, o julgador monocrático, ao analisar definitivamente o pedido, decidiu, em completa desídia à perícia realizada, por indeferi-lo, fundamentando a decisão no fato de que não haveria prova de que o capital fora realmente integralizado.

A decisão não merece prosperar. Com efeito, ao concluir seus trabalhos, o AFTN, além de responder aos quesitos formulados pelo próprio órgão, esclareceu ainda que, *"...embora com imprecisões de linguagem em alguns históricos, vez que a pessoa que os elaborou confundiu subscrição com integralização, os valores subscritos para aumento do capital social, elencados à fls. 9/10 dos autos, foram integralizados durante o ano de 1984, tendo como contra-partida a conta Bancos..."*

Ou seja, enganou-se o julgador monocrático ao mencionar que a questão da integralização estava pendente, quando na verdade já havia sido solucionada pela diligência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.000807/89-24  
Acórdão nº : 103-20.635

Diante do exposto, conclui-se por dar provimento ao recurso, e, conseqüentemente, por reconhecer o direito da recorrente-contribuinte de reaver os valores pagos a maior a título do IRPJ, bem de se dizer, aqueles correspondentes a 5% da integralização efetuada no ano de 1984, representados à época pelo valor de 61.454,58 BTN.

Sala das Sessões - DF, em 20 de junho de 2001

  
VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE

